

DIÁRIO DA REPÚBLICA

N.º 227 • 22 de novembro de 2024

1.ª série

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 110/2024

Confirma a promoção ao posto de Major-General do Brigadeiro-General João Carlos Marques Fonseca.

Decreto do Presidente da República n.º 111/2024

Confirma a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado Paulo Jorge Macedo Gonçalves.

Decreto do Presidente da República n.º 112/2024

Confirma a promoção ao posto de Major-General do Brigadeiro-General José Ricardo Gomes Rodrigues.

Decreto do Presidente da República n.º 113/2024

Confirma a promoção ao posto de Major-General do Brigadeiro-General Nuno Miguel Parreira da Silva.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 90/2024

Altera o Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, definindo o perfil e a habilitação necessários dos conservadores-restauradores para a realização de intervenções de conservação e restauro em património cultural.

Decreto-Lei n.º 91/2024

Regulamenta as citações e notificações eletrónicas a cidadãos e empresas, no âmbito de processos judiciais.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 24/2024/M

Recomenda ao Governo da República a cedência à Região Autónoma da Madeira do imóvel relativo ao antigo centro educativo de menores, para a instalação de comunidade terapêutica na Região.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 110/2024, de 22 de novembro

Sumário: Confirma a promoção ao posto de Major-General do Brigadeiro-General João Carlos Marques Fonseca.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 140.º do Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Brigadeiro-General João Carlos Marques Fonseca, na sequência do parecer de 10 de setembro de 2024 do Conselho Superior da Guarda Nacional Republicana e do despacho de aprovação da promoção da Ministra da Administração Interna de 12 de novembro de 2024.

A antiguidade do militar no posto de Major-General conta-se a partir do dia 4 de outubro de 2024, devendo passar a auferir a remuneração correspondente ao novo posto, desde a data da assinatura do presente decreto.

Assinado em 20 de novembro de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

118380215

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 111/2024, de 22 de novembro

Sumário: Confirma a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado Paulo Jorge Macedo Gonçalves.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 140.º do Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado Paulo Jorge Macedo Gonçalves, na sequência do parecer de 10 de setembro de 2024 do Conselho Superior da Guarda Nacional Republicana e do despacho de aprovação da promoção da Ministra da Administração Interna de 12 de novembro de 2024.

A antiguidade do militar no posto de Brigadeiro-General conta-se a partir do dia 10 de setembro de 2024, devendo passar a auferir a remuneração correspondente ao novo posto, desde a data da assinatura do presente decreto.

Assinado em 20 de novembro de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

118380248

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 112/2024, de 22 de novembro

Sumário: Confirma a promoção ao posto de Major-General do Brigadeiro-General José Ricardo Gomes Rodrigues.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 140.º do Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Brigadeiro-General José Ricardo Gomes Rodrigues, na sequência do parecer de 10 de setembro de 2024 do Conselho Superior da Guarda Nacional Republicana e do despacho de aprovação da promoção da Ministra da Administração Interna de 12 de novembro de 2024.

A antiguidade do militar no posto de Major-General conta-se a partir do dia 10 de setembro de 2024, devendo passar a auferir a remuneração correspondente ao novo posto, desde a data da assinatura do presente decreto.

Assinado em 20 de novembro de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

118380264

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 113/2024, de 22 de novembro

Sumário: Confirma a promoção ao posto de Major-General do Brigadeiro-General Nuno Miguel Parreira da Silva.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 140.º do Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Brigadeiro-General Nuno Miguel Parreira da Silva, na sequência do parecer de 10 de setembro de 2024 do Conselho Superior da Guarda Nacional Republicana e do despacho de aprovação da promoção da Ministra da Administração Interna de 12 de novembro de 2024.

A antiguidade do militar no posto de Major-General conta-se a partir do dia 28 de setembro de 2024, devendo passar a auferir a remuneração correspondente ao novo posto desde a data da assinatura do presente decreto.

Assinado em 20 de novembro de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

118380304

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 90/2024, de 22 de novembro

Sumário: Altera o Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, definindo o perfil e a habilitação necessários dos conservadores-restauradores para a realização de intervenções de conservação e restauro em património cultural.

As intervenções de conservação e restauro em património classificado estão previstas, na legislação portuguesa, em diversos diplomas, nomeadamente no Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, que define o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.

Este diploma determina, no n.º 2 do artigo 22.º, que a execução das obras ou intervenções de conservação e restauro é realizada por técnicos com qualificação e experiência adequadas nas respetivas áreas de especialidade. Contudo, apesar desta exigência, não está ainda legalmente definido o perfil dos técnicos habilitados para a realização de intervenções de conservação e restauro em bens culturais móveis, incluindo os integrados em imóveis classificados, nem identificada a formação necessária para o desempenho destas funções.

Face a esta indefinição, são, em última instância, as entidades contratantes que assumem a responsabilidade de procederem à identificação dos profissionais habilitados para o efeito, discricionariamente que pode levar a que sejam selecionados, em procedimentos concursais, técnicos sem as habilitações e competências necessárias, o que pode ter consequências nas práticas de preservação do património cultural.

Assim, o presente diploma altera o Decreto-Lei n.º 140/2009, de 16 de junho, definindo o perfil e a formação dos conservadores-restauradores habilitados para a realização de intervenções de conservação e restauro em património cultural.

Na oportunidade, equipara-se o regime aplicável aos bens culturais móveis aos bens móveis incorporados em património cultural imóvel em conformidade com alínea f) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 140/2009, de 16 de junho.

Por fim, salienta-se que a presente alteração ao Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, responde às preocupações manifestadas ao longo dos anos pela Associação Profissional de Conservadores-Restauradores de Portugal, que tem assento no Conselho Nacional de Cultura, que contribuiu para a respetiva elaboração.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho

Os artigos 17.º, 18.º, 20.º, 22.º, 24.º, 26.º e 27.º, 36.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) Comprovativo das qualificações e currículo profissional do responsável pela direção e coordenação das obras ou intervenções;

d) Composição, comprovativos das qualificações e currículos profissionais dos elementos da equipa técnica;

e) [...].

Artigo 18.º

[...]

1 – O relatório prévio relativo a obras ou intervenções de conservação e restauro em bens culturais móveis e património móvel integrado é da responsabilidade de um técnico com qualificação legalmente reconhecida e com cinco anos de experiência profissional após obtenção do título académico.

2 – Entende-se por técnicos com qualificação legalmente reconhecida os conservadores-restauradores com licenciatura e mestrado pós-Bolonha em conservação e restauro, e os demais conservadores-restauradores com as seguintes qualificações:

a) Licenciatura em Conservação e Restauro anterior ao processo de Bolonha;

b) Bacharelato em Conservação e Restauro com ingresso até 1997;

c) Cursos superiores em Conservação e Restauro ministrados por estabelecimento de ensino superior estrangeiro reconhecidos por uma instituição pública de ensino superior nacional, nos termos dos artigos 20.º a 22.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto.

3 – A formação superior referida no número anterior e a experiência profissional devem ser relevantes na respetiva área de especialidade e no âmbito das obras ou intervenções em causa.

Artigo 20.º

[...]

1 – A administração do património cultural competente decide o pedido de autorização no prazo de 20 dias, fundamentada, sempre que possível, em parecer técnico da responsabilidade de um técnico com qualificação legalmente reconhecida, segundo o disposto no artigo 18.º

2 – [...].

Artigo 22.º

[...]

1 – À direção e coordenação de obras ou intervenções de conservação e restauro em bens culturais móveis e património móvel integrado é aplicável o disposto no artigo 18.º

2 – A execução das obras ou intervenções é realizada por técnicos com qualificação legalmente reconhecida e experiência adequada na respetiva área de especialidade, em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º

3 – As especificidades das intervenções de conservação e restauro podem requerer excepcionalmente a colaboração de outros profissionais qualificados em função das áreas de especialidade, que devem atuar sob a supervisão e coordenação direta dos conservadores-restauradores.

4 – (Anterior n.º 3.)

5 – (Anterior n.º 4.)

Artigo 24.º

[...]

1 – Sempre que se verifiquem na execução dos trabalhos situações que desvirtuem ou prejudiquem de alguma forma os bens culturais móveis ou património móvel integrado, estes devem ser imediatamente suspensos pelo responsável pela direção das obras ou intervenções.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 26.º

[...]

1 – A autorização deve ser revogada sempre que se detetem alterações aos estudos e projetos autorizados ou erros graves na direção ou execução dos trabalhos que comprometam a salvaguarda do bem cultural móvel ou móvel integrado, ou quando não se verifique a suspensão dos trabalhos determinada nos termos do artigo 24.º

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 27.º

[...]

1 – A administração do património cultural competente pode determinar a execução de obras ou intervenções em bens culturais móveis ou móveis integrados que se revelem indispensáveis para assegurar a sua integridade e evitar a sua perda, destruição ou deterioração.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 36.º

[...]

A administração do património cultural competente publica anualmente, na respetiva página eletrónica, os dados estatísticos referentes às obras ou intervenções realizadas ao abrigo do presente decreto-lei.

Artigo 38.º

[...]

1 – A instrução dos pedidos referentes a obras ou intervenções em bens culturais imóveis, móveis ou património móvel integrado é realizada por via eletrónica através de plataformas adequadas a que os municípios tenham acesso ou da página eletrónica da administração do património cultural competente, sem prejuízo do previsto no artigo 8.º-A do regime jurídico da urbanização e edificação.

2 – [...].

3 – Até à entrada em funcionamento do procedimento informatizado previsto neste artigo, os pedidos de autorização são apresentados, por escrito, junto da administração do património cultural competente.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho

É aditado ao Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, na sua redação atual, o artigo 15.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 15.º-A

Obras e intervenções de conservação e restauro em imóveis classificados

1 – A coordenação e a execução de obras ou intervenções identificadas como de conservação e restauro em bens culturais imóveis, bem como em património móvel integrado, são da responsabilidade de técnicos com qualificação legalmente reconhecida e experiência adequada na respetiva área de especialidade, em conformidade com o disposto no artigo 22.º

2 – O relatório prévio, previsto no artigo 15.º, relativo a obras ou intervenções referidas no número anterior deve incluir a caracterização histórico-artística do bem e o diagnóstico do respetivo estado de conservação.

3 – As especificidades das intervenções de conservação e restauro podem requerer excepcionalmente a colaboração de outros profissionais qualificados em função das áreas de especialidade, que devem atuar sob a supervisão e coordenação direta de conservadores-restauradores.»

Artigo 4.º

Disposição transitória

No prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, os profissionais que possuam, a esta data, um mínimo de 10 anos de experiência profissional em direção e coordenação de obras ou intervenções de conservação e restauro em bens culturais móveis ou património integrado, e que não detenham as habilitações literárias legalmente exigidas, podem requerer junto da administração do património cultural competente o reconhecimento da habilitação para o exercício daquelas funções.

Artigo 5.º

Republicação

É republicado em anexo ao presente decreto-lei, e do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, na redação introduzida pelo presente decreto-lei.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de outubro de 2024. — Luís Montenegro — Fernando Alexandre — Dalila Rodrigues.

Promulgado em 30 de outubro de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 31 de outubro de 2024.

O Primeiro-Ministro, Luís Montenegro.

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.

2 — O regime jurídico referido no número anterior abrange:

a) Os bens culturais imóveis;

b) Os bens culturais móveis;

c) O património móvel integrado em bens culturais imóveis e identificado como tal no respetivo ato de classificação ou no ato de abertura do procedimento de classificação.

3 — Quando a obra ou intervenção sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, esteja sujeita a procedimento de avaliação de impacte ambiental ou de avaliação de incidências ambientais em fase de projeto de execução ou de verificação da conformidade ambiental do projeto de

execução, o relatório prévio, o relatório intercalar, o resultado da vistoria prévia e a autorização previstos no presente decreto-lei são obrigatoriamente incluídos no parecer da administração do património cultural competente no âmbito desse procedimento, não se realizando posteriormente.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1 – Os estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais obedecem aos seguintes princípios:

- a) Prevenção, garantindo como regra o carácter prévio e sistemático da apreciação, acompanhamento e ponderação das obras ou intervenções e atos suscetíveis de afetar a integridade de bens culturais de forma a impedir a sua fragmentação, desfiguração, degradação, perda física ou de autenticidade;
- b) Planeamento, assegurando prévia, adequada e rigorosa programação, por técnicos qualificados para o efeito, dos trabalhos a desenvolver em bens culturais, respetivas técnicas, metodologias e recursos a empregar em sede de execução;
- c) Graduabilidade, fazendo corresponder o nível de exigências e requisitos a fixar para as obras ou intervenções em bens culturais ao seu valor cultural e à forma de proteção de que são objeto;
- d) Fiscalização, promovendo o controlo das obras ou intervenções em bens culturais de acordo com os estudos e projetos aprovados;
- e) Informação, através da divulgação sistemática e padronizada de dados sobre as obras ou intervenções realizadas em bens culturais para fins histórico-documentais, de investigação e estatísticos.

2 – A aplicação dos princípios referidos no número anterior subordina-se e articula-se com os princípios gerais da política e do regime de proteção e valorização do património cultural previstos na Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Administração do património cultural competente» a entidade responsável pela abertura do procedimento de classificação;
- b) «Bens culturais» os bens móveis e imóveis classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal, nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, bem como o património móvel integrado;
- c) «Relatório prévio» o relatório sobre a importância e a avaliação das obras ou intervenções cuja realização seja proposta em relação a bens culturais;
- d) «Relatório intercalar» o relatório descritivo dos trabalhos efetuados, em curso e a realizar, fundamentando, nomeadamente, eventuais alterações no planeamento, técnicas, metodologias e execução em relação ao previsto em relatório prévio ou outros factos relevantes no âmbito das obras ou intervenções;
- e) «Relatório final» o relatório de onde conste a natureza das obras ou intervenções realizadas, os exames e análise efetuados, as técnicas, as metodologias, os materiais e tratamentos aplicados, bem como documentação gráfica, fotográfica, videográfica ou outra sobre o processo seguido e o respetivo resultado;
- f) «Património móvel integrado» os bens móveis de interesse cultural relevante ligados materialmente e com carácter de permanência a bem cultural imóvel, bem como os bens móveis que estejam afetados de forma duradoura ao seu serviço ou ornamentação.

CAPÍTULO II

Disposições comuns

Artigo 4.º

Relatório prévio

Para efeitos de apreciação de pedidos de parecer, aprovação ou autorização para obras ou intervenções em bens culturais é obrigatória a entrega do relatório prévio, sem prejuízo dos demais elementos previstos no âmbito do presente decreto-lei.

Artigo 5.º

Autoria do relatório prévio

1 – O relatório prévio é da responsabilidade de um técnico habilitado com formação superior adequada e cinco anos de experiência profissional após a obtenção do título académico.

2 – A formação superior e a experiência profissional referidas no número anterior devem ser relevantes na respetiva área de especialidade e no âmbito das obras ou intervenções em causa.

3 – Na elaboração do relatório prévio participam igualmente os técnicos especialistas competentes em função da natureza do bem cultural e do tipo de obras ou intervenções a realizar.

Artigo 6.º

Informações complementares

1 – A administração do património cultural competente pode solicitar informações complementares, apresentação de documentos ou de outros elementos para a apreciação do pedido de parecer, aprovação ou autorização, no prazo de 10 dias após a receção do respetivo pedido.

2 – O pedido de informações complementares pela administração do património cultural competente suspende o prazo de decisão sobre pedido de parecer, aprovação ou autorização até à data da prestação daquelas.

3 – O interessado pode requerer a continuação do procedimento em alternativa à prestação das informações complementares prevista no número anterior.

Artigo 7.º

Vistoria prévia

1 – A administração do património cultural competente realiza vistoria prévia em relação ao bem cultural objeto de pedido de parecer, aprovação ou autorização sempre que o considerar necessário para aferir da necessidade e adequação das obras ou intervenções, no prazo de 15 dias após a receção do relatório prévio.

2 – A vistoria é obrigatória e realizada no prazo de 20 dias após a receção do relatório prévio quando as obras ou intervenções tenham por objeto bens culturais classificados de interesse nacional.

3 – A vistoria é realizada dentro do prazo previsto para a decisão do pedido de parecer, aprovação ou autorização de obras ou intervenções.

4 – A vistoria deve ser realizada, sempre que possível, por técnico com qualificações, no mínimo, equivalentes às exigidas para a autoria do relatório prévio.

5 – A omissão de vistoria prévia prevista nos números anteriores não dispensa a apreciação, pela administração do património cultural competente, do pedido de parecer, aprovação ou autorização realizado ao abrigo do regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

Artigo 8.º

Acompanhamento

1 – As obras ou intervenções em bens culturais são objeto de acompanhamento pelos serviços da administração do património cultural competente.

2 – O acompanhamento compreende as diligências necessárias, podendo consistir na realização de exames, vistorias, fiscalização técnica, avaliações ou peritagens.

3 – Para efeitos do número anterior, o proprietário, o possuidor e demais detentores de direitos reais, bem como o responsável pela direção das obras ou intervenções, devem facultar o acesso aos bens sempre que a administração do património cultural competente o solicite.

Artigo 9.º

Relatório intercalar

1 – A administração do património cultural competente determina a elaboração de relatório intercalar e indica o prazo para a respetiva entrega, quando:

- a) As diligências realizadas no âmbito do acompanhamento referido no artigo anterior o justifiquem;
- b) Obras ou intervenções de grande dimensão ou complexidade o aconselhem.

2 – O relatório intercalar é elaborado pelo responsável pela direção das respetivas obras ou intervenções.

Artigo 10.º

Relatório final

1 – O relatório final é obrigatório relativamente às obras ou intervenções em bens culturais.

2 – O responsável pela direção das obras ou intervenções deve elaborar e enviar o relatório final à administração do património cultural competente no prazo de 30 dias após a conclusão dos trabalhos.

Artigo 11.º

Elementos do relatório final

1 – O relatório final contém:

- a) Os elementos do relatório prévio;
- b) A justificação dos desvios verificados em sede de execução;
- c) A avaliação dos impactes das obras ou intervenções realizadas no bem cultural;
- d) Os exames e análises realizados, as técnicas, metodologias, materiais e tratamentos aplicados;
- e) Levantamento fotográfico ou videográfico geral, de conjunto e de detalhe, do processo seguido e do resultado final dos trabalhos;
- f) Plano de monitorização, inspeção e manutenção a realizar em relação ao bem cultural objeto das obras ou intervenções.

2 – A administração do património cultural competente pode solicitar, sempre que necessário, elementos adicionais a integrar o relatório final, no prazo de 20 dias.

3 – O responsável pela direção das obras ou intervenções envia os elementos referidos no número anterior à administração do património cultural competente no prazo de 30 dias após a receção do respetivo pedido.

Artigo 12.º

Arquivo

1 – O arquivo, tratamento e disponibilização da informação relativa às obras ou intervenções realizadas é da responsabilidade da administração do património cultural competente.

2 – O sistema de arquivo, tratamento e disponibilização da informação referida no número anterior é fixado por despacho normativo do membro do Governo responsável pela área da cultura, em função da natureza e do tipo dos bens culturais.

CAPÍTULO III

Bens culturais imóveis

Artigo 13.º

Relatório prévio para bens culturais imóveis

O pedido de informação prévia, de licença ou a consulta prévia previstos no regime jurídico da urbanização e edificação em relação a obras de reconstrução, ampliação, alteração e conservação de bens culturais imóveis incluem obrigatoriamente o relatório prévio.

Artigo 14.º

Autoria do relatório prévio para bens culturais imóveis

Aplica-se à autoria do relatório prévio relativo a obras ou intervenções em bens culturais imóveis o disposto no artigo 5.º, sem prejuízo das habilitações académicas específicas previstas em legislação própria.

Artigo 15.º

Elementos do relatório prévio para bens culturais imóveis

O relatório prévio incide, nomeadamente, sobre os seguintes aspetos:

- a) Critérios que fundamentem as obras ou intervenções de reconstrução, ampliação, alteração e conservação propostas;
- b) Adequação das obras ou intervenções em relação às características do imóvel, tendo em conta o grau de classificação de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal, bem como o interesse cultural que a fundamenta, designadamente o interesse histórico, arquitetónico, artístico, científico, social ou técnico;
- c) Compatibilidade dos sistemas e materiais propostos em relação aos existentes;
- d) Avaliação dos benefícios e riscos das obras ou intervenções propostas;
- e) Consequências das obras ou intervenções no património arqueológico;
- f) A utilização proposta para o imóvel;

- g) Bibliografia e fontes documentais relevantes no âmbito das obras ou intervenções propostas;
- h) Levantamento fotográfico ou videográfico geral, de conjunto e de detalhe do interior e do exterior.

Artigo 15.º-A

Obras e intervenções de conservação e restauro em imóveis classificados

1 – A coordenação e a execução de obras ou intervenções identificadas como de conservação e restauro em bens culturais imóveis, bem como em património móvel integrado, são da responsabilidade de técnicos com qualificação legalmente reconhecida e experiência adequada na respetiva área de especialidade, em conformidade com o disposto no artigo 22.º

2 – O relatório prévio, previsto no artigo 15.º, relativo a obras ou intervenções referidas no número anterior deve incluir a caracterização histórico-artística do bem e o diagnóstico do respetivo estado de conservação.

3 – As especificidades das intervenções de conservação e restauro podem requerer excepcionalmente a colaboração de outros profissionais qualificados em função das áreas de especialidade, que devem atuar sob a supervisão e coordenação direta de conservadores-restauradores.

CAPÍTULO IV

Bens culturais móveis

Artigo 16.º

Autorização

As obras ou intervenções em bens culturais móveis, bem como em património móvel integrado, são obrigatoriamente sujeitas à autorização da administração do património cultural competente.

Artigo 17.º

Pedido de autorização

O pedido de autorização é instruído com os seguintes elementos:

- a) Identificação do proprietário, do possuidor e demais detentores de direitos reais sobre o bem objeto das obras ou intervenções;
- b) Relatório prévio;
- c) Comprovativo das qualificações e currículo profissional do responsável pela direção e coordenação das obras ou intervenções;
- d) Composição, comprovativos das qualificações e currículos profissionais dos elementos da equipa técnica;
- e) Prazo de execução e orçamento previstos.

Artigo 18.º

Autoria do relatório prévio para bens culturais móveis

1 – O relatório prévio relativo a obras ou intervenções de conservação e restauro em bens culturais móveis e património móvel integrado é da responsabilidade de um técnico com qualificação legalmente reconhecida e com cinco anos de experiência profissional após obtenção do título académico.

2 – Entende-se por técnicos com qualificação legalmente reconhecida os conservadores-restauradores com licenciatura e mestrado pós-Bolonha em conservação e restauro, e os demais conservadores-restauradores com as seguintes qualificações:

a) Licenciatura em Conservação e Restauro anterior ao processo de Bolonha;

b) Bacharelato em Conservação e Restauro com ingresso até 1997;

c) Cursos superiores em Conservação e Restauro ministrados por estabelecimento de ensino superior estrangeiro reconhecidos por uma instituição pública de ensino superior nacional, nos termos dos artigos 20.º a 22.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto.

3 – A formação superior referida no número anterior e a experiência profissional devem ser relevantes na respetiva área de especialidade e no âmbito das obras ou intervenções em causa.

Artigo 19.º

Elementos do relatório prévio para bens culturais móveis

1 – O relatório prévio incide, nomeadamente, sobre os seguintes aspetos:

a) Identificação e localização do bem;

b) Histórico de obras ou intervenções no bem;

c) Diagnóstico do estado de conservação;

d) Âmbito e objetivos das obras ou intervenções;

e) Adequação das obras ou intervenções em relação às características do móvel, ou património móvel integrado, tendo em conta o grau de classificação de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal, bem como o interesse cultural que a fundamenta;

f) Caracterização das técnicas, metodologias e tratamentos propostos, bem como dos materiais a utilizar, e compatibilidade com os materiais existentes;

g) Avaliação dos benefícios e riscos das obras ou intervenções propostas;

h) Bibliografia e fontes documentais relevantes no âmbito das obras ou intervenções propostas;

i) Levantamento fotográfico ou videográfico geral, de conjunto e de detalhe.

2 – Para além dos elementos previstos no número anterior, são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura outros elementos que se revelem necessários, designadamente em relação aos patrimónios arqueológico, arquivístico, audiovisual, bibliográfico, fonográfico e fotográfico.

Artigo 20.º

Decisão

1 – A administração do património cultural competente decide o pedido de autorização no prazo de 20 dias, fundamentada, sempre que possível, em parecer técnico da responsabilidade de um técnico com qualificação legalmente reconhecida, segundo o disposto no artigo 18.º

2 – O prazo referido no número anterior é prorrogável, por igual período e por uma só vez, nos casos de obras ou intervenções de grande dimensão ou complexidade.

Artigo 21.º

Indeferimento

1 – O pedido de autorização é indeferido quando:

a) O requerente instrua o pedido sem os elementos previstos no artigo 17.º e não supra as deficiências no prazo determinado para o efeito, nunca inferior a 10 dias;

b) A administração do património cultural competente considere insuficientes ou inadequadas as qualificações ou a experiência profissional do responsável pela direção das obras ou intervenções ou da respetiva equipa técnica.

2 – Nas situações de indeferimento com base no disposto na alínea b) do número anterior, o requerente pode propor a substituição do responsável pela direção das obras ou intervenções, ou da respetiva equipa técnica, aproveitando-se neste caso os demais elementos entregues com o pedido.

Artigo 22.º

Direção e execução

1 – À direção e coordenação de obras ou intervenções de conservação e restauro em bens culturais móveis e património móvel integrado é aplicável o disposto no artigo 18.º

2 – A execução das obras ou intervenções é realizada por técnicos com qualificação legalmente reconhecida e experiência adequada na respetiva área de especialidade, em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º

3 – As especificidades das intervenções de conservação e restauro podem requerer excepcionalmente a colaboração de outros profissionais qualificados em função das áreas de especialidade, que devem atuar sob a supervisão e coordenação direta dos conservadores-restauradores.

4 – A alteração do diretor das obras ou intervenções autorizadas depende de prévio parecer favorável da administração do património cultural competente.

5 – Para efeitos do número anterior, a administração do património cultural competente pronuncia-se no prazo de 15 dias a contar da data de entrada do pedido.

Artigo 23.º

Alterações supervenientes

As alterações não previstas nos estudos e projetos de obras ou intervenções autorizados devem ser de imediato comunicadas à administração do património cultural competente.

Artigo 24.º

Suspensão dos trabalhos

1 – Sempre que se verifiquem na execução dos trabalhos situações que desvirtuem ou prejudiquem de alguma forma os bens culturais móveis ou património móvel integrado, aqueles devem ser imediatamente suspensos pelo responsável pela direção das obras ou intervenções.

2 – A suspensão dos trabalhos é comunicada pelo responsável pela direção das obras ou intervenções à administração do património cultural competente no prazo de 48 horas.

3 – A administração do património cultural competente deve determinar o prosseguimento dos trabalhos autorizados logo que cessem as razões que justificaram a sua suspensão.

4 – O proprietário, possuidor ou demais detentores de direitos reais sobre o bem cultural objeto de obras ou intervenções pode solicitar o prosseguimento dos trabalhos nos termos do disposto no número anterior mediante pedido fundamentado.

5 – A administração do património cultural competente decide sobre o prosseguimento dos trabalhos no prazo de 20 dias após a receção do pedido.

Artigo 25.º

Medidas provisórias

A administração do património cultural competente pode ainda determinar as medidas provisórias necessárias quando, durante a execução das obras ou intervenções, se revele risco para a salvaguarda dos bens culturais móveis.

Artigo 26.º

Revogação da autorização

1 – A autorização deve ser revogada sempre que se detetem alterações aos estudos e projetos autorizados ou erros graves na direção ou execução dos trabalhos que comprometam a salvaguarda do bem cultural móvel ou móvel integrado, ou quando não se verifique a suspensão dos trabalhos determinada nos termos do artigo 24.º

2 – A autorização pode ser revogada a todo o tempo quando por motivos supervenientes, devidamente fundamentados, o prosseguimento das obras ou intervenções se revele manifestamente prejudicial à salvaguarda do bem cultural.

3 – A alteração do responsável pela direção da obra ou intervenção sem autorização prévia da administração do património cultural competente pode determinar a revogação da autorização de obras ou intervenções concedida no âmbito do presente decreto-lei.

Artigo 27.º

Obras ou intervenções coercivas

1 – A administração do património cultural competente pode determinar a execução de obras ou intervenções em bens culturais móveis ou móveis integrados que se revelem indispensáveis para assegurar a sua integridade e evitar a sua perda, destruição ou deterioração.

2 – Quando o proprietário, possuidor ou demais detentores de direitos reais não iniciar as obras ou intervenções que lhe sejam determinadas, ou não as realizar nas condições ou no prazo que lhe forem fixados, a administração do património cultural competente pode determinar o depósito coercivo do bem, em instituição adequada em função da sua natureza, e proceder à execução daquelas obras ou intervenções.

3 – As quantias relativas às despesas realizadas nos termos do número anterior são da responsabilidade do infrator.

4 – Quando aquelas quantias não forem pagas voluntariamente no prazo de 30 dias a contar da notificação para o efeito, são cobradas judicialmente em processo de execução fiscal, servindo de título executivo certidão, passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efetuadas.

CAPÍTULO V

Regime sancionatório

Artigo 28.º

Contraordenações e coimas

Constitui contraordenação punível com a coima de € 500 a € 3500 e de € 3500 a € 25 000, conforme se trate de pessoas singulares ou de pessoas coletivas, respetivamente:

- a) A omissão injustificada de entrega do relatório previsto no artigo 9.º;
- b) A omissão injustificada de entrega do relatório final previsto no artigo 10.º;
- c) A omissão injustificada de entrega dos elementos referidos no n.º 3 do artigo 11.º;
- d) A omissão injustificada das comunicações referidas no artigo 23.º e no n.º 2 do artigo 24.º;
- e) O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 22.º;
- f) O incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 24.º

Artigo 29.º

Sanções acessórias

Em simultâneo com as coimas previstas no artigo anterior pode ser determinada a privação dos direitos a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos.

Artigo 30.º

Processamento

A instrução do processo contraordenacional e a aplicação das coimas incumbem à administração do património cultural competente.

Artigo 31.º

Destino das coimas

O valor das coimas aplicadas às contraordenações previstas no presente decreto-lei reverte em:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 40 % para a administração do património cultural competente.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 32.º

Obras ou intervenções realizadas pela administração

1 – As obras ou intervenções realizadas, direta ou indiretamente, pela administração do património cultural competente estão sujeitas à elaboração dos relatórios previstos no presente decreto-lei.

2 – Pode ser dispensada a elaboração do relatório prévio e do relatório intercalar por despacho fundamentado do dirigente máximo do serviço competente.

Artigo 33.º

Dispensa de relatório intercalar

1 – Nas situações de obras de demolição, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de bens culturais imóveis anteriormente previstas em programa de intervenção, aprovado por resolução do Conselho de Ministros, não há lugar à apresentação de relatório intercalar.

2 – A dispensa do relatório intercalar aplica-se igualmente nas situações de alteração superveniente relativas a obras referidas no número anterior.

Artigo 34.º

Obras ou intervenções urgentes

1 – A administração do património cultural competente, por iniciativa própria ou mediante requerimento fundamentado de qualquer interessado, pode excepcionalmente dispensar o relatório prévio e proceder a vistoria prévia quando as obras ou intervenções revelem carácter urgente em função do risco de destruição, perda ou deterioração iminente do bem cultural.

2 – O auto de vistoria, referido no número anterior, substitui o relatório prévio.

Artigo 35.º

Trabalhos arqueológicos

As obras ou intervenções em bens culturais que revistam a natureza de trabalhos arqueológicos observam as regras previstas em legislação própria.

Artigo 36.º

Informação

A administração do património cultural competente publica anualmente, na respetiva página eletrónica, os dados estatísticos referentes às obras ou intervenções realizadas ao abrigo do presente decreto-lei.

Artigo 37.º

Confidencialidade

1 – A divulgação pública de dados referentes aos bens culturais objeto de obras ou intervenções no âmbito do presente decreto-lei deve ser restringida, por iniciativa da administração do património cultural competente ou a pedido do proprietário, possuidor ou detentor de outros direitos reais, quando da mesma resulte perigo para a segurança daqueles bens.

2 – A restrição de divulgação pública de dados referida no número anterior pode também ser requerida pelos respetivos proprietários, possuidores ou detentores de outros direitos reais com fundamento na incompatibilidade, no caso concreto, com direitos, liberdades e garantias pessoais, ou com outro motivo atendível devidamente fundamentado, nomeadamente respeitante a dados abrangidos por segredo comercial ou industrial, propriedade artística ou científica ou sujeitos a outras regras de confidencialidade, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro.

Artigo 38.º

Procedimento informatizado

1 – A instrução dos pedidos referentes a obras ou intervenções em bens culturais imóveis, móveis ou património móvel integrado é realizada por via eletrónica através de plataformas adequadas a que os municípios tenham acesso ou da página eletrónica da administração do património cultural competente, sem prejuízo do previsto no artigo 8.º-A do regime jurídico da urbanização e edificação.

2 – A página eletrónica deve disponibilizar um manual de procedimentos relativo à instrução de pedidos para obras ou intervenções.

3 – Até à entrada em funcionamento do procedimento informatizado previsto neste artigo, os pedidos de autorização são apresentados, por escrito, junto da administração do património cultural competente.

Artigo 39.º

Contratualização

1 – A administração do património cultural competente pode recorrer à contratação de entidades especializadas quando tal se revele estritamente necessário para o cumprimento das obrigações relativas à apreciação dos estudos, projetos e relatórios, ou para o acompanhamento ou realização das obras ou intervenções em bens culturais.

2 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo, é vedada a contratação de entidades especializadas, públicas ou privadas, que suscitem conflitos de interesses na apreciação dos estudos, projetos e relatórios ou no acompanhamento ou realização das obras ou intervenções em bens culturais.

Artigo 40.º

Cooperação científica e com o ensino

1 – A administração do património cultural competente estabelece formas de cooperação com entidades vocacionadas para o ensino e a investigação, designadamente estabelecimentos de investigação e de ensino superior no âmbito da salvaguarda dos bens culturais.

2 – A administração do património cultural competente deve facultar aos estabelecimentos de ensino que ministrem cursos nas áreas da conservação e restauro oportunidades de prática e formação profissional, mediante protocolos que estabeleçam a forma de colaboração, as obrigações e prestações mútuas, a repartição de encargos financeiros e os resultados da colaboração.

Artigo 41.º

Anteriores atos de classificação e inventariação

O regime do presente decreto-lei aplica-se aos bens culturais móveis e imóveis independentemente das conversões para as novas formas de proteção e designação previstas na Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

118325127

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 91/2024, de 22 de novembro**

Sumário: Regulamenta as citações e notificações eletrónicas a cidadãos e empresas, no âmbito de processos judiciais.

Na sequência da Lei n.º 38-A/2024, de 27 de setembro, e do Decreto-Lei n.º 87/2024, de 7 de novembro, que implementaram a citação e a notificação por via eletrónica das pessoas singulares e das pessoas coletivas, de forma transversal, no sistema processual português, com a exceção do processo penal, tornou-se necessário proceder à regulamentação da concretização tecnológica destas alterações legislativas.

O presente decreto-lei insere-se, assim, no conjunto de alterações legislativas que visam a concretização do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), em concreto a sua componente 18, intitulada «Justiça Económica e Ambiente de Negócios», na qual foi prevista a entrada em vigor de um «quadro jurídico revisto para a insolvência e resgate de empresas com vista a acelerar estes processos e adaptá-los ao paradigma digital por definição», o que inclui a alteração do Código de Processo Civil, aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual, para a remoção de constrangimentos na fase de citação, estabelecendo, como regra, a citação eletrónica das pessoas coletivas.

Assim, para concretização do projeto C18.3 do PRR [alínea g)], o presente decreto-lei procede à regulamentação das soluções tecnológicas que visam a implementação prática da citação e notificação eletrónicas das pessoas coletivas como regra, bem como da possibilidade de as pessoas singulares aderirem também a esta via de comunicação com o sistema judicial.

Em primeiro lugar, define-se que as citações, notificações e comunicações dirigidas a pessoas singulares e coletivas pelos tribunais, Ministério Público, oficiais de justiça, agentes de execução, administradores judiciais ou outros auxiliares da justiça aos seus destinatários por via eletrónica, nos termos do Código de Processo Civil, são disponibilizadas na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, onde já atualmente as pessoas singulares podem consultar os processos de que são parte.

No caso especial das notificações e outras comunicações que são dirigidas às instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal que sejam identificadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e das finanças, no âmbito de ações em que estas não sejam parte, a disponibilização é feita na área digital de acesso reservado aos mesmos, localizada na Plataforma Eletrónica de Registo e Transmissão de Ofícios (PERTO). Estão em causa, designadamente, os pedidos de informação remetidos ao abrigo dos deveres gerais de colaboração com os tribunais, a que as instituições financeiras se encontram obrigadas. A vantagem da PERTO, em relação à Área dos Serviços Digitais dos Tribunais, é, desde logo, a possibilidade de as instituições financeiras responderem ao tribunal pela mesma via, bem como a viabilidade futura de interoperabilidade com os sistemas próprios destas instituições, diminuindo os seus custos de contexto com o auxílio prestado à atividade jurisdicional. A PERTO já é, atualmente, utilizada por grande parte das instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal, aproveitando-se, assim, um circuito tecnológico já instituído e em funcionamento.

A propósito do alargamento da utilização da PERTO, afigura-se oportuno que o presente decreto-lei proceda também à necessária alteração da redação de normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, que previam já a utilização daquela plataforma, no sentido de contemplar a bidirecionalidade das comunicações que já se encontravam previstas, ou seja, a possibilidade de resposta dos notificandos através da mesma plataforma, no contexto dos processos abrangidos pelo Código de Procedimento e de Processo Tributário.

O presente decreto-lei define também a forma de registo pelas pessoas singulares e coletivas do endereço de correio eletrónico que querem associar à Área de Serviços Digitais dos Tribunais, que, no caso das pessoas singulares, figura como opção voluntária pela comunicação eletrónica com o sistema judicial. Este registo é efetuado no Sistema Público de Notificações Eletrónicas, também já existente e em funcionamento, através da constituição, pelo cidadão ou empresa, da sua morada única digital. A morada única digital, que atualmente permite aos cidadãos receber notificações das entidades públicas aderentes, alarga-se, assim, à receção de comunicações no âmbito de processos judiciais.

Assim, em cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, o aviso de que o cidadão ou empresa tem disponível, na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, uma citação, notificação ou comunicação é enviado para a sua morada única digital.

Do exposto resulta, inequivocamente, uma opção política pelo aproveitamento e expansão das plataformas digitais e circuitos tecnológicos existentes, mas que se encontram atualmente subaproveitados, e que, através da sua utilização no âmbito de processos judiciais, poderão ser potenciadas e rentabilizadas, servindo melhor os cidadãos e as empresas.

A fim de agilizar procedimentos, o presente decreto-lei procede ainda à eliminação da exigência de homologação pelo membro do Governo responsável de cada vez que uma entidade pública adere ao serviço público de notificações eletrónicas.

Por fim, ainda no âmbito da desmaterialização das comunicações com o sistema judicial, altera-se o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que institui o ilícito de mera ordenação social e respetivo processo, remetendo para portaria a determinação dos meios através dos quais as autoridades administrativas enviam ao Ministério Público os autos relativos aos recursos recebidos, sendo dada preferência à via eletrónica. Atualmente os referidos autos são ainda enviados em papel, pelo que esta alteração legislativa vem permitir que, através de portaria, se implemente progressivamente meios mais eficientes e desmaterializados de envio, ao ritmo dos desenvolvimentos tecnológicos que todas as partes envolvidas possam levar a cabo.

Foram ouvidos a Ordem dos Advogados, a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, a Comissão Nacional de Proteção de Dados, a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, o Banco de Portugal, a Associação Portuguesa de Bancos e a Associação de Instituições de Crédito Especializado.

Foi promovida a audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, da Comissão Nacional de Proteção de Dados, da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, do Banco de Portugal, da Associação Portuguesa de Bancos e da Associação de Instituições de Crédito Especializado.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 38-A/2024, de 27 de setembro, e nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 – O presente decreto-lei define:

a) As áreas digitais de acesso reservado previstas no n.º 3 do artigo 230.º-A do Código de Processo Civil, aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual, a entidade responsável pela sua gestão e as regras de acesso às mesmas;

b) A forma de registo pelas pessoas singulares e coletivas do endereço de correio eletrónico que querem associar à área digital de acesso reservado referida na alínea anterior, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 230.º-A e no n.º 7 do artigo 246.º do Código de Processo Civil.

2 – O presente decreto-lei regula ainda a utilização pelo sistema judicial do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, criado pelo Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto, para envio do aviso previsto no n.º 4 do artigo 230.º-A e no n.º 2 do artigo 249.º do Código de Processo Civil.

3 – O presente decreto-lei procede também:

a) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto, que cria o serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital;

b) À quadragésima quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, que aprova o Código de Procedimento e de Processo Tributário;

c) À quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, que institui o ilícito de mera ordenação social e respetivo processo.

Artigo 2.º

Área de Serviços Digitais dos Tribunais

1 – As citações, notificações e outras comunicações remetidas pelos tribunais, Ministério Público, oficiais de justiça, agentes de execução, administradores judiciais ou outros auxiliares da justiça aos seus destinatários por via eletrónica, nos termos do Código de Processo Civil, são disponibilizadas em área digital de acesso reservado aos mesmos, localizada na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º

2 – As pessoas singulares e coletivas acedem à Área de Serviços Digitais dos Tribunais através do endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>.

3 – A Área de Serviços Digitais dos Tribunais é gerida pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, I. P.).

4 – Os sistemas de informação de suporte à atividade dos tribunais, dos agentes de execução e dos administradores judiciais enviam para a Área de Serviços Digitais dos Tribunais, por interoperabilidade, as citações, notificações e comunicações previstas no n.º 1, nos termos a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

5 – Apenas as pessoas singulares podem aceder à sua área reservada, sem prejuízo da possibilidade de conferirem a mandatário judicial poderes especiais de consulta das citações e notificações que lhes sejam dirigidas, nos termos previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

6 – O acesso à área reservada das pessoas coletivas privadas é feito por quem tenha o atributo empresarial, enquanto representante da empresa, ou quem tenha qualidade e poderes de procurador certificados, nos termos do artigo 546.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, na sua redação atual, e da portaria que o regulamenta.

7 – O acesso à área reservada das pessoas coletivas públicas é feito por quem tenha atributo público certificado, nos termos do número anterior.

8 – As pessoas coletivas privadas cujos representantes não possam assinar e autenticar-se eletronicamente, validando a respetiva qualidade profissional, através do recurso ao Sistema de Certificação de Atributos Profissionais (SCAP), nos termos da portaria prevista no n.º 5 do artigo 546.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, na sua redação atual, consideram-se impossibilitadas de receber citações, notificações ou comunicações por via eletrónica, aplicando-se o n.º 13 do artigo 246.º do Código de Processo Civil.

9 – As regras de autenticação, segurança, controlo, utilização e funcionamento da área reservada de acesso digital são fixadas em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

10 – A Área de Serviços Digitais dos Tribunais garante a segurança e a privacidade da informação, nos termos da legislação em vigor sobre proteção de dados pessoais, conservando as citações, notificações e comunicações disponibilizadas até ao decurso do prazo de 30 dias após a emissão do visto em correção no processo a que respeitam.

Artigo 3.º

Registo do endereço de correio eletrónico

1 – O registo do endereço de correio eletrónico associado à Área de Serviços Digitais dos Tribunais é efetuado no serviço público de notificações eletrónicas, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto, através da fidelização de endereço de correio eletrónico, que constitui a morada única digital do destinatário.

2 – Compete à Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), assegurar a fidelização de endereço de correio eletrónico de todas as pessoas singulares e coletivas que, nos termos da lei processual civil, possam optar por receber citações, notificações e comunicações eletrónicas ou devam ser destinatárias das mesmas.

3 – A associação entre o endereço de correio eletrónico que constitui a morada única digital do destinatário e a Área de Serviços Digitais dos Tribunais é efetuada por interoperabilidade entre os sistemas de informação de suporte à atividade dos tribunais e o sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas, através de número de identificação fiscal da pessoa singular e do número de identificação de pessoa coletiva, desde que sejam portugueses.

4 – Antes do envio de uma citação, notificação ou comunicação, o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, por impulso do emissor ou de forma automática, obtém informação sobre a existência de um registo de endereço de correio eletrónico do destinatário, nos termos do artigo anterior, através dos critérios de pesquisa previstos no número anterior.

5 – Se o destinatário não tiver número de identificação fiscal português ou número de identificação de pessoa coletiva português ou se essa informação não constar do processo, nem for possível à secretaria do tribunal obtê-la, considera-se impossível o envio da citação, notificação ou comunicação por via eletrónica, aplicando-se, no caso das pessoas coletivas, o n.º 13 do artigo 246.º do Código de Processo Civil.

6 – O sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas comunica apenas, de forma automática, ao sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais se o destinatário da citação, notificação ou comunicação fidelizou endereço de correio eletrónico nos termos do n.º 1, sem que seja transmitido o referido endereço.

7 – A informação obtida pelo sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais sobre a existência de um registo de endereço eletrónico do destinatário, nos termos dos números anteriores, é transmitida aos sistemas de informação de suporte à atividade dos agentes de execução e dos administradores judiciais por interoperabilidade, previamente ao envio de uma citação, notificação ou comunicação por estes emissores, sendo as suas especificações técnicas e funcionais definidas mediante protocolo a celebrar entre o IGFEJ, I. P., e, respetivamente, a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução ou a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça.

Artigo 4.º

Utilização do serviço público de notificações eletrónicas pelo sistema judicial

1 – O envio de aviso previsto no n.º 4 do artigo 230.º-A e no n.º 2 do artigo 249.º do Código de Processo Civil é realizado através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, criado pelo Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto.

2 – Caso o destinatário tenha registado o seu endereço de correio eletrónico, o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais envia por interoperabilidade, imediatamente após a disponibilização da citação, notificação ou comunicação na área reservada, para o sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas, o aviso a que se refere o n.º 4 do artigo 230.º-A ou o n.º 2 do artigo 249.º do Código de Processo Civil, que o remete para a morada única digital do destinatário, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto.

3 – O aviso contém apenas a informação prevista no n.º 4 do artigo 230.º-A e no n.º 2 do artigo 249.º do Código de Processo Civil e os sistemas de informação de suporte à atividade dos tribunais e o sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital garantem a segurança e a privacidade da informação, nos termos da legislação em vigor sobre proteção de dados pessoais.

4 – Aplica-se ao envio do aviso referido nos números anteriores o disposto no Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto, e na portaria que o regulamenta, em tudo o que não contraria o disposto nos números seguintes, salvo o disposto no n.º 3 do artigo 3.º do referido decreto-lei.

5 – Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que o aviso a que o presente artigo se refere se enquadra no conceito de notificação adotado no Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto, não se aplicando o disposto nos n.ºs 3, 4, 6 e 7 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto.

6 – O aviso enviado através do serviço público de notificações eletrónicas dispensa assinatura, sendo a autenticidade do mesmo garantida pelos mecanismos de autenticação do sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais ou certificada mediante aposição de selo eletrónico qualificado.

7 – As citações, notificações e outras comunicações remetidas pelos tribunais, Ministério Público, oficiais de justiça, agentes de execução, administradores judiciais ou outros auxiliares da justiça antes da fidelização do endereço de correio eletrónico pelo destinatário, nos termos do n.º 2, são rececionadas por via postal, sem que haja lugar a reenvio por via eletrónica.

8 – Compete à AMA, I. P., garantir a segurança técnica e operacional do serviço público de notificações eletrónicas, cabendo-lhe assegurar a respetiva disponibilidade, integridade, resiliência e confidencialidade, bem como auditar o sistema e implementar a gestão de identidades.

9 – As especificações técnicas e funcionais da interoperabilidade entre o sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas e o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais são definidas mediante protocolo a celebrar entre a AMA, I. P., e o IGFEJ, I. P.

10 – O presente artigo não se aplica a outros avisos, diferentes dos identificados no n.º 1, previstos em normas legais ou regulamentares, designadamente o previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 129.º do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, na sua redação atual.

Artigo 5.º

Utilização da Plataforma Eletrónica de Registo e Transmissão de Ofícios pelo sistema judicial

1 – As notificações e outras comunicações remetidas pelos tribunais, Ministério Público, oficiais de justiça e administradores judiciais dirigidas a instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal identificadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, no âmbito de ações em que estas não sejam parte, são disponibilizadas em área digital de acesso reservado aos mesmos, localizada na Plataforma Eletrónica de Registo e Transmissão de Ofícios (PERTO).

2 – A PERTO é um canal de comunicação gerido pelo Banco de Portugal, que recebe e responde a pedidos de informação dirigidos ao Banco de Portugal, transmite a instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal, identificadas nos termos do número anterior, ofícios que lhes são dirigidos por todos aqueles a quem a lei confere o poder ou dever de com elas comunicar no exercício das suas funções, bem como a subsequente resposta por estas, e assegura, por solicitação dos particulares, a difusão pelo sistema financeiro de informação respeitante a documentos perdidos e recuperados.

3 – A utilização da PERTO nos termos do n.º 1 não prejudica a possibilidade:

a) De as entidades emissoras previstas no n.º 1 utilizarem a PERTO para comunicarem com o próprio Banco de Portugal, nos termos do n.º 13 do artigo 246.º do Código de Processo Civil;

b) De as entidades emissoras previstas no n.º 14 do artigo 38.º, no n.º 5 do artigo 214.º e no n.º 14 do artigo 223.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, na redação dada pelo presente decreto-lei, utilizarem a PERTO, nos termos do disposto nessas normas;

c) De outras entidades emissoras utilizarem a PERTO no exercício das suas funções, definindo o Banco de Portugal os respetivos termos.

4 – A PERTO é acedida pelos destinatários no sistema BPnet, no endereço eletrónico <https://www.bportugal.net/>, nos termos definidos pelo Banco de Portugal.

5 – Apenas podem receber notificações ou comunicações na PERTO instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal identificadas nos termos do n.º 1, para quem a utilização deste canal é obrigatória, sendo o remetente de notificações ou comunicações que lhes sejam dirigidas, nos termos previstos no n.º 1, dispensado do envio do aviso previsto no n.º 2 do artigo 249.º do Código de Processo Civil.

6 – Os sistemas de informação de suporte à atividade dos tribunais e dos administradores judiciais enviam para a PERTO, por interoperabilidade, as notificações ou comunicações previstas no n.º 1, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

7 – Os administradores judiciais podem, em alternativa à interoperabilidade prevista no número anterior, aceder à PERTO através do site institucional do Banco de Portugal, no endereço eletrónico <https://www.bportugal.pt>, não se aplicando o n.º 12.

8 – A PERTO permite também, a título facultativo, a resposta pelo destinatário à notificação ou comunicação que lhe foi remetida por este canal.

9 – O conteúdo das notificações, comunicações e respostas é da exclusiva responsabilidade dos seus emissores e a PERTO garante a segurança e a privacidade da informação, nos termos da legislação em vigor sobre proteção de dados pessoais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

10 – Compete aos emissores de notificações, comunicações e respostas disponibilizadas pela PERTO garantir:

a) O respeito pelos princípios relativos ao tratamento dos dados pessoais, em particular os princípios da finalidade e da minimização;

b) O exercício dos direitos de informação, acesso, retificação, oposição, limitação e apagamento junto dos respetivos titulares.

11 – Compete ao Banco de Portugal garantir a segurança técnica e operacional da PERTO, cabendo-lhe assegurar a respetiva disponibilidade, integridade, resiliência e confidencialidade, bem como auditar o sistema e implementar a gestão de identidades.

12 – As notificações e comunicações disponibilizadas na PERTO, bem como as respetivas respostas, são aí conservadas pelo período de 30 dias, findo o qual é eliminado o seu conteúdo e mantida apenas a sua referência, cabendo aos sistemas de informação de suporte à atividade dos tribunais e dos administradores judiciais garantir, através da PERTO, a manutenção do acesso ao seu conteúdo após aquela data.

13 – Nos casos previstos no n.º 7, após o período de 30 dias referido no número anterior, podem os destinatários solicitar, através da PERTO, ao administrador judicial, o reenvio da comunicação em causa.

14 – As especificações técnicas e funcionais da interoperabilidade entre a PERTO e os sistemas de informação de suporte à atividade dos tribunais e dos administradores judiciais são definidas mediante protocolo a celebrar entre o Banco de Portugal e, respetivamente, o IGFEJ, I. P., ou a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça.

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto

Os artigos 2.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – O regime aplicável à utilização do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital no âmbito do envio de citações, notificações ou outras comunicações remetidas pelo sistema judicial é regulado em diploma próprio.

Artigo 7.º

[...]

1 – [...]

2 – A adesão referida no número anterior ocorre mediante acordo celebrado com a AMA, I. P.

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]»

Artigo 7.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Os artigos 38.º, 214.º e 223.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 38.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

11 – [...]

12 – [...]

13 – [...]

14 – Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 8 e 9, as notificações a entidades bancárias, relativas a pedidos de informação financeira ou outros atos e diligências no âmbito do processo de execução fiscal, bem como as respetivas respostas dos notificandos, podem ser realizadas através da plataforma informática de registos e transmissão de ofícios protocolada entre o Banco de Portugal e as autoridades públicas ou outras entidades requerentes.

Artigo 214.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – Os órgãos de execução fiscal podem utilizar a Plataforma Eletrónica de Registo e Transmissão de Ofícios do Banco de Portugal, com mecanismo idóneo para a notificação de pedidos de informação bancária, designadamente os previstos no número anterior, ou de outros atos e diligências, dirigidos a entidades bancárias, no âmbito dos processos de execução fiscal, podendo as respostas dos notificandos ser enviadas pelo mesmo meio.

Artigo 223.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

11 – [...]

12 – [...]

13 – [...]

14 – Os órgãos de execução fiscal podem utilizar a Plataforma Eletrónica de Registo e Transmissão de Ofícios do Banco de Portugal, como mecanismo idóneo para as notificações previstas no presente artigo, podendo as respostas dos notificandos ser enviadas pelo mesmo meio.»

Artigo 8.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro

O artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 62.º

[...]

1 – Recebido o recurso, e no prazo de cinco dias, deve a autoridade administrativa enviar os autos ao Ministério Público, preferencialmente por via eletrónica, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, que os tornará presentes ao juiz, valendo este ato como acusação.

2 – [...]»

Artigo 9.º

Citações editais em processo de insolvência

O presente decreto-lei não prejudica a realização de citações e notificações editais efetuadas ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 37.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, na sua redação atual.

Artigo 10.º

Produção de efeitos

1 – O disposto no artigo 5.º produz efeitos seis meses após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 – As disposições relativas a notificações e comunicações emitidas por agentes de execução e administradores judiciais produzem efeitos a partir de 30 de março de 2026.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 14 de janeiro de 2025.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de novembro de 2024. – Luís Montenegro – João Alexandre da Silva Lopes – Rita Alarcão Júdice – Carla da Cruz Mouro.

Promulgado em 17 de novembro de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 20 de novembro de 2024.

Pelo Primeiro-Ministro, Joaquim Miranda Sarmento, Ministro de Estado e das Finanças.

118377973

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 24/2024/M

Sumário: Recomenda ao Governo da República a cedência à Região Autónoma da Madeira do imóvel relativo ao antigo centro educativo de menores, para a instalação de comunidade terapêutica na Região.

Recomenda ao Governo da República a cedência à Região Autónoma da Madeira do imóvel relativo ao antigo centro educativo de menores, para a instalação de comunidade terapêutica na Região

O flagelo da droga continua a marcar as sociedades contemporâneas e constitui um dos grandes problemas enfrentados pelas diversas comunidades, com consequências altamente nefastas para um desenvolvimento social harmonioso e equilibrado. A Região Autónoma da Madeira não escapa a esta realidade.

O aparecimento de novas substâncias psicoativas, a preços baixos, com elevados graus de dependência e com sequelas, muitas vezes, irreversíveis na parte cognitiva, mas também física dos consumidores, é motivo de forte preocupação e tem conduzido a diversos problemas nas famílias e, nomeadamente, no aumento dos moradores de rua, nalguma delinquência geradora de insegurança e a novos desafios para os serviços de saúde mental.

Os estudos referem que o consumo destas novas substâncias é, nos arquipélagos da Madeira e dos Açores, quatro vezes superior ao que se passa no resto do País, por razões ainda não totalmente conhecidas, mas cuja realidade emergiu, com grande visibilidade, a seguir à pandemia da COVID-19.

Este fenómeno levou a Polícia Judiciária a criar, na Madeira, uma extensão do seu Laboratório de Polícia Científica, na valência de toxicologia, o que tem constituído um precioso instrumento para avaliar o tipo de drogas apreendidas, o seu grau de perigosidade e, conseqüentemente, para um combate mais eficaz ao tráfico. No entanto, o problema do consumo persiste e há que continuar a atuar do lado da prevenção e reforçar os meios de tratamento.

Neste momento, a Região dispõe de uma Unidade de Tratamento de Reabilitação das Toxicodependências e das Casas de Saúde de São João de Deus e Câmara Pestana que têm respondido, dentro das suas possibilidades e com limitações, ao internamento e tratamento dos consumidores, mas é consensual que há que encontrar novas respostas para uma recuperação mais duradoura e eficaz, para uma reintegração social e para um acompanhamento do regresso dos pacientes à comunidade familiar e à sociedade.

É neste quadro que importa criar uma Comunidade Terapêutica na Madeira que responda aos novos desafios das adições e dos problemas sociais que provocam naqueles que são atingidos pelas dependências.

A sua criação é há muito reclamada, mas ganha uma nova acuidade face à dimensão que o consumo das novas drogas sintéticas veio trazer ao mercado de estupefacientes, nas ilhas da Madeira e do Porto Santo.

Nos últimos anos, a média de internamentos motivados pelo consumo destas novas substâncias, na Casa de Saúde de São João de Deus, ronda as duas centenas, com prevalência de jovens do sexo masculino, tendo a sua capacidade praticamente esgotada.

O Estado dispõe, na Região, da infraestrutura do antigo Centro Educativo de Menores, no Santo da Serra, concelho de Santa Cruz, desativada desde há alguns anos e sem qualquer utilização. Um imóvel que os técnicos consideram que seria um bom local para a criação de uma Comunidade Terapêutica.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomenda o seguinte:

1 – O Governo da República, por parte do Estado, proceda à cedência à Região Autónoma da Madeira, no regime que vier a ser mais vantajoso para ambas as partes, do edifício e terrenos adjacentes do antigo Centro Educativo de Menores da Madeira, situado na freguesia do Santo da Serra, concelho de Santa Cruz;

2 – O Governo Regional adote as medidas necessárias para que a Região Autónoma da Madeira, em parceria com instituições particulares de solidariedade social e de instituições ligadas ao tratamento da toxicod dependência, disponha da instalação, no local referido no número anterior, de uma Comunidade Terapêutica.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 31 de outubro de 2024.

O Presidente da Assembleia Legislativa, José Manuel de Sousa Rodrigues.

118373266